

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA-SC.

PREGÃO ELETRÔNICO P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2024

MAGI VIAGENS E NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.850.003/0001-61, com sede na Rua Luiz Pisetta, 88, bairro Centro, Cidade de Rodeio – SC CEP 89.136-000, vem respeitosamente perante o(a) julgador(a) apresentar RAZÕES do RECURSO em desfavor da habilitação da empresa LDL TURISMO LTDA, fazendo-o nos seguintes termos:

DO DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL

Conforme mencionado na ata de pregão, a habilitada não colacionou documentos necessários à cumprir vários itens do edital, mais precisamente no que tange a qualificação técnica (item 6.5).

REGISTRO E VISTORIA DE VEÍCULOS NO DETER E ANTT

O item 6.5.3 do edital prevê a necessidade de que os veículos indicados para transporte contem com registro e vistoria no DETER, senão vejamos:

“6.5.3 Certificado de registro e vistoria no DETER do veículo a ser utilizado para o transporte (para os veículos dos itens 2 e 3)”.

O registro no DETER foi exigido para os itens 2, 3, 4, 5 sendo que o registro na ANTT foi exigido para os veículos empregados no transporte constante dos itens 4 e 5, tudo conforme item 2.3 do termo de referência do edital.

O documento apresentado pela empresa recorrida na fase de habilitação, demonstra que apenas os veículos com placas **LUV1G31 e REB2H98** possuem registros na plataforma da ANTT, sendo que ela indicou os seguintes veículos para cada item, respectivamente:

No item 2 – a empresa citou o veículo com placa LUV1G31;

No item 3 – e empresa citou o veículo com placa RYB1F41;

No item 4 – a empresa citou o veículo com placa REB2H98;
No item 5 – a empresa citou o veículo com placa QKH2529.

Assim, a empresa não cumpriu com os requisitos do edital, mais precisamente do **item nº 5**, que exigia o registro do veículo na ANTT e o veículo **não possui o registro obrigatório**, cabendo sua inabilitação para esse item em específico.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIO (CURSO MOTORISTAS)

Ao tratar da qualificação dos motoristas que seriam indicados para realização dos serviços, o edital menciona as exigências de curso de condutores de veículos de transporte escolar para os itens 1 e 6 e o cumprimento das exigências legais para os demais itens.

Conforme solicitado no item 6.5 do edital, há obrigatoriedade de que o motorista indicado possua curso e, por conseguinte, o certificado para transporte escolar nos itens 1 e 6, senão vejamos:

“6.5.1 Carteira de motorista do condutor dos veículos, compatível com a função e em quantidade compatível com os itens a que a empresa oferecer proposta. Além da carteira de motorista, a licitante deverá elaborar declaração indicando o nome dos motoristas e para qual item este realizará os serviços, sendo que deverá apresentar a comprovação de 4 motoristas para o item 1, um motorista para os itens 2 e 3 (podendo ser o mesmo motorista apenas para este item), um motorista para o item 4, um motorista para o item 5 e um motorista para o item 6. Não poderá ser usado o mesmo motorista para itens diversos, exceto nos casos dos itens 2 e 3 (transporte universitário), considerando que são horários diversos e compatíveis.

(...)

6.5.2 Certificado de curso de condutores de veículos de transporte escolar válido para motoristas em quantidade suficiente para atender os itens 1 e 6;”

A empresa recorrida não juntou documento comprobatório de que o motorista **Idivaldo Biandaro** tenha certificado de curso de transporte escolar, sendo que o referido motorista foi indicado pela licitante como responsável da linha que transportaria alunos (item 6), descumprindo dessa forma o item 6.5.2 do edital.

Não obstante, a recorrida apresentou 13 (treze) motoristas para atendimento dos itens licitados, porém 12 (doze) dos motoristas não contavam com o certificado de curso de transporte de passageiros, sendo obrigação legal que os motoristas que trabalhem com transporte de passageiros sejam certificados.

Tal obrigatoriedade decorre da análise do art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro, no Item IV, estabelece que, para exercer atividade remunerada no transporte de passageiros é necessário fazer o Curso Especializado para Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, conforme, Resolução 789/20 do Conselho Nacional de Trânsito.

Em face do exposto requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa LDL TURISMO LTDA inabilitada para prosseguir em todos os itens do pleito por ausência de documentos obrigatórios.

Pede deferimento.

Ascurra, 13 de fevereiro de 2024.

MAGI VIAGENS E NEGÓCIOS LTDA